

EBA/GL/2022/11

---

26 de setembro de 2022

---

## Orientações

---

relativas à transferibilidade para  
completar a avaliação da resolubilidade  
nas estratégias de transferência

# 1. Obrigações em matéria de cumprimento e de notificação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 09.03.2023. Na ausência de qualquer notificação dentro do referido prazo, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as presentes orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/11». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração da situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

1. As presentes orientações, tendo em conta o artigo 10.º, n.º 5, e o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE<sup>2</sup>, especificam as medidas que as instituições e as autoridades de resolução devem tomar para melhorar a resolubilidade nas instituições, nomeadamente as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1 («instituições»), os grupos ou grupos de resolução no contexto da avaliação da resolubilidade nos termos dos artigos 15.º e 16.º dessa diretiva, especificamente quando os instrumentos de transferência estão previstos na estratégia de resolução.
2. As presentes orientações devem ser lidas em conjunto com as Orientações EBA/GL/2022/01, de 13 de janeiro de 2022, sobre a melhoria da resolubilidade dirigidas às instituições e às autoridades de resolução, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2014/59/UE («Orientações da EBA relativas à resolubilidade»).

### Âmbito de aplicação

3. As presentes orientações aplicam-se quando um instrumento de transferência faz parte da estratégia de resolução preferida. Contudo, as autoridades de resolução podem decidir aplicar partes específicas das presentes orientações relativas a instrumentos de resolução (por exemplo, as estratégias de transferência) a instituições cuja estratégia de resolução preferida prevista não se baseie nesses instrumentos, como seja incluir apenas instrumentos de transferência como estratégia variante, tal como referido no artigo 22.º, primeiro parágrafo, ponto 2, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão<sup>3</sup>.
4. As presentes orientações não se aplicam às instituições sujeitas a obrigações simplificadas para efeitos de planeamento de resolução, de acordo com o artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE.

---

<sup>2</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução (JO L 184 de 8.7.2016, p. 1).

5. Em caso de alteração da estratégia de resolução, especialmente através da nova inclusão de um instrumento de transferência na estratégia de resolução preferida, as presentes orientações devem ser aplicadas na íntegra, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de três anos a contar da data de aprovação do plano de resolução que inclui a nova estratégia de resolução.
6. As autoridades de resolução podem decidir aplicar as presentes orientações, na totalidade ou em parte, a instituições sujeitas a obrigações simplificadas para efeitos de planeamento de resolução ou a instituições cujo plano de resolução preveja a respetiva liquidação, em conformidade com o direito nacional aplicável.
7. Em relação às instituições que não fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE<sup>4</sup>, as presentes orientações aplicam-se a nível individual.
8. Em relação às instituições que fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, as presentes orientações aplicam-se a todo o grupo de resolução, ou seja, as entidades de resolução e as suas filiais.

## Destinatários

9. As presentes orientações destinam-se às autoridades de resolução na aceção do artigo 4.º, ponto 2, alínea v) («autoridades de resolução»), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e às instituições financeiras que sejam entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/59/UE na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 («instituições»).

## Definições

- Salvo disposição em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/59/UE e nas orientações da EBA relativas à resolubilidade têm o mesmo significado nas presentes orientações.

- Para efeitos das presentes orientações, «estratégias ou instrumentos de transferência» refere-se à alienação da atividade (através de uma operação sobre ações ou de uma operação sobre ativos), nos termos do artigo 38.º da Diretiva 2014/59/UE («alienação da atividade»), à instituição de transição (também designada por recapitalização interna sem a manutenção do banco), nos termos do artigo 40.º da Diretiva 2014/59/UE («recapitalização interna»), e ao instrumento de segregação de ativos, nos termos do artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE («instrumento de segregação de ativos»).

---

<sup>4</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

## 3. Implementação

---

### Data de aplicação

As presentes orientações são aplicáveis a partir de **1 de janeiro de 2024**.

## 4. Definição do perímetro de transferência

---

10. As autoridades de resolução devem especificar a metodologia para a definição da entidade ou entidades, linhas de negócio ou carteiras de ativos, direitos e/ou passivos a transferir («perímetro de transferência»), uma vez que tal continua a ser da responsabilidade das autoridades de resolução numa situação de resolução.
11. Na fase de planeamento da resolução, as instituições devem poder propor um perímetro de transferência, tal como definido no ponto 10. Para o efeito, as instituições devem identificar quaisquer impedimentos e propor potenciais melhorias, e devem poder propor perímetros de transferência alternativos ou alterações aos mesmos, com vista a melhorar a credibilidade e a viabilidade da estratégia ou do instrumento de transferência, tal como descrito no plano de resolução.
12. A pedido da autoridade de resolução, as instituições devem poder:
  - a) identificar e isolar os componentes do perímetro de transferência, tal como definidos pelas autoridades de resolução e sob a sua orientação, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2014/59/UE; e
  - b) testar a aplicabilidade do perímetro de transferência em diferentes cenários, tal como comunicado pelas autoridades de resolução em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 10.º, n.º 7, alínea j), e o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.
13. As autoridades de resolução, ao estabelecerem a metodologia para a definição do perímetro de transferência nos planos de resolução, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 10.º, n.º 7, alínea j), e o artigo 12.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, devem ter em conta:
  - a. as finalidades dos instrumentos (de acordo com a estratégia de resolução definida para a instituição) e as atividades das instituições. Em última análise, o perímetro de transferência principal deve ser composto por ativos, direitos e/ou passivos cuja transferência seja essencial ou crítica para cumprir os objetivos da resolução, as obrigações regulamentares (nomeadamente passivos protegidos nos termos do artigo 44.º da Diretiva 2014/59/UE ou obrigações nos termos do artigo 73.º da Diretiva 2014/59/UE) e as finalidades do instrumento («primeiro nível do perímetro de transferência») e a sua determinação deve corresponder a uma lista de critérios mais pormenorizados na secção 4.1 infra;
  - b. as interligações dentro da instituição. Sem prejuízo do disposto na alínea a), as interligações que não podem ser removidas sem esforços demorados e dispendiosos ou devido a restrições legais (nomeadamente as relativas às salvaguardas previstas nos artigos 76.º a

80.º da Diretiva 2014/59/UE) devem ser integradas no perímetro de transferência («segundo nível do perímetro de transferência»), em conformidade com a secção 4.2 infra.

14. As instituições devem assinalar às autoridades de resolução os impedimentos à transferibilidade, aplicando a definição do perímetro de transferência aos seus ativos, direitos e/ou passivos, e propor potenciais fatores de atenuação e soluções. As instituições devem trabalhar no sentido de reduzir esses impedimentos ao longo do tempo. A avaliação dos impedimentos à transferência deve dar especial atenção às questões transfronteiriças, em conformidade com a secção 4.3.
15. Ao estabelecerem a metodologia para a definição do perímetro de transferência e com o objetivo de desenvolver uma estratégia de resolução que melhor atinja os objetivos da resolução, as autoridades de resolução devem considerar a possibilidade de dividir o perímetro em diferentes unidades, a fim de preparar diferentes cenários, ter em conta uma combinação de instrumentos de transferência, permitir diferentes transferências sucessivas e combinações ao abrigo do mesmo instrumento de resolução ou para vários destinatários, conforme sejam necessários.

## 4.1 Considerações específicas para cada instrumento de transferência

### 4.1.1 Alienação da atividade

16. Se uma estratégia de resolução incluir o «instrumento de alienação da atividade», as autoridades de resolução devem, no âmbito do planeamento de resolução, avaliar o risco de execução de uma alienação de ativos e passivos e uma alienação de ações da instituição<sup>5</sup> e considerar a transação menos intrusiva e que melhor atinge os objetivos da resolução em conformidade com os pontos 10 a 15.
17. No caso da alienação de ações da instituição, as instituições devem analisar a forma como o perímetro de transferência atrai o interesse do mercado, tendo em conta o objetivo de maximizar, tanto quanto possível, o preço de venda do perímetro de transferência, considerando o processo de planeamento da recuperação, transações comparáveis, referências de avaliação ou tendências do mercado. As instituições devem então comunicar o resultado desta análise às autoridades de resolução, para que estas a tenham em conta na sua avaliação da transferibilidade no contexto do planeamento de resolução. Esta avaliação deve ter em conta, quando disponíveis, as atividades, o modelo de negócio, os desempenhos financeiros, as relações com os clientes, os canais de distribuição e a repartição geográfica do perímetro de transferência.

---

<sup>5</sup> Uma operação sobre ações consiste numa transferência (na aceção do artigo 63.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2014/59/UE) de instrumentos de propriedade (na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 61, da Diretiva 2014/59/UE) para um destinatário (na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 80, da Diretiva 2014/59/UE), ao passo que uma operação sobre ativos é uma transferência (na aceção do artigo 63.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2014/59/UE) de ativos, direitos e/ou passivos para um destinatário (na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 80, da Diretiva 2014/59/UE).

18. No que respeita alienação de ativos e passivos, as instituições devem analisar em que medida o perímetro de transferência atrai o interesse do mercado, tendo em conta elementos adicionais que tornariam o perímetro mais atraente para o adquirente, nomeadamente numerário, outros ativos líquidos e empréstimos produtivos. As instituições devem então comunicar o resultado desta análise às autoridades de resolução, para que estas a tenham em conta na sua avaliação da transferibilidade no contexto do planeamento da resolução.
19. Em consonância com o n.º 11 das presentes orientações, as instituições devem ajudar a identificar as oportunidades existentes para melhorar a definição do perímetro de transferência, com o objetivo de facilitar a execução da transferência. Em especial, as instituições devem ponderar se o perímetro de transferência pode ser simplificado, a fim de reduzir os riscos de execução em resolução. As instituições também devem considerar as opções a aplicar à definição do perímetro de transferência por forma a maximizar o êxito da transferência, tais como garantias sobre uma carteira de ativos (artigo 101.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE) ou sobre partes («carve-outs») de certos ativos, direitos e/ou passivos não desejados e que não sejam necessários para a continuidade de funções críticas e/ou linhas de negócio críticas, tirando partido da identificação de unidades do perímetro de transferência, como previsto no n.º 21.
20. As instituições também devem analisar a capacidade do mercado para absorver o perímetro de transferência, avaliando a existência de investidores terceiros com fundos suficientes, no caso de instituições de crédito com excesso de capital e/ou acesso suficiente ao mercado, experiência anterior em matéria de integração e adequação no que diz respeito à concorrência e a considerações estratégicas. As instituições devem então comunicar o resultado desta análise às autoridades de resolução.
21. As autoridades de resolução devem recorrer ao exercício descrito nos pontos 18 e 25 das orientações supramencionadas para considerar a possível existência de diferentes adquirentes potenciais para diferentes partes do perímetro de transferência, de acordo com os mercados em causa, a sua capacidade de absorção ou a geografia das atividades, a fim de maximizar as possibilidades de êxito da estratégia de transferência e apoiar a resolubilidade. Se necessário, em consonância com o artigo 39.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades de resolução devem considerar a divisão do perímetro de transferência em unidades, a fim de adaptar melhor a estratégia de resolução às condições imprevisíveis de resolução e aos diferentes cenários possíveis a testar.
22. Na medida do possível e a fim de reforçar a resolubilidade, as instituições devem analisar as potenciais alterações de perímetro que podem surgir enquanto a atividade da instituição evolui e as condições económicas estão a mudar, devendo comunicar o resultado dessa análise às autoridades de resolução. As alterações estruturais e os impactos previsíveis devem ser tidos em conta tanto quanto possível. No mínimo, deve ser considerado o impacto das opções de recuperação sobre os ativos, direitos e/ou passivos elegíveis para o perímetro de transferência principal (primeiro nível) com base no ponto 13, alínea a), e nos pontos 19 e 20 supra das presentes orientações.

#### 4.1.2 Instituição de transição

23. As autoridades de resolução devem ter em conta os objetivos e a estratégia de saída da instituição de transição, em função do cenário considerado, ao estabelecerem a metodologia para a definição do perímetro a transferir para uma instituição de transição, reservassem prejuízo do disposto nos pontos 10 a 13 das presentes orientações. Em especial, o perímetro de transferência de base (primeiro nível) pode ser definido de forma diferente se a instituição de transição for criada para aplicar a separação exigida na instituição, ou para recolher ativos, direitos e passivos de diferentes instituições sujeitas a resolução em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, ou se a instituição de transição for vendida no seu todo ou em partes, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE.
24. As instituições devem apoiar as autoridades de resolução testando a aplicabilidade (nos termos do ponto 12, alínea b) e do ponto 15 das presentes orientações) da definição do perímetro de transferência, apoiando a avaliação do risco de execução, prestando aconselhamento sobre o potencial melhoramento do perímetro de transferência e avaliando a apetência do mercado e a sua capacidade de absorção do perímetro de transferência. Tal contribui para que as autoridades de resolução maximizem a possibilidade de comercialização da instituição de transição e apoiem a escolha deste instrumento de resolução nos planos de resolução.
25. As instituições devem avaliar o perfil de risco dos ativos, direitos e passivos elegíveis do perímetro de transferência e apoiar a avaliação pelas autoridades de resolução da sua compatibilidade com a viabilidade da instituição de transição, que se destina a continuar o exercício de funções críticas. Em última análise, o perfil de risco (incluindo riscos de crédito, riscos de mercado ou riscos operacionais) do perímetro de transferência não deve comprometer a viabilidade da instituição de transição antes de esta ser sujeita ao processo de venda.
26. Caso a instituição de transição seja concebida para apoiar apenas uma instituição, a instituição deve apoiar a autoridade de resolução ao avaliar a calibração da posição de capital e liquidez do perímetro de transferência, assegurando-se de que o valor dos passivos, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE, não excede o valor dos ativos transferidos da instituição objeto de resolução ou fornecidos por outras fontes, e a autoridade de resolução deve avaliar o impacto do perímetro de transferência nas posições de capital e liquidez da instituição de transição. Do mesmo modo, a fim de assegurar uma posição de liquidez equilibrada da instituição de transição, o perfil de maturidade dos ativos deve estar em consonância com a maturidade dos passivos e deve ser dada especial atenção à ponderação da taxa de juro total sobre os passivos em comparação com a taxa de juro total decorrente dos ativos.
27. A fim de reforçar ainda mais a resolubilidade, as instituições devem apoiar as autoridades de resolução na avaliação das potenciais alterações de perímetro, de forma semelhante aos princípios estabelecidos no ponto 22 das presentes orientações, suscetíveis de afetar o

perímetro de transferência, tal como definido no ponto 13, alínea a) e nos pontos 23 a 26 das presentes orientações.

28. As autoridades de resolução devem ter em conta as condições em que as devoluções para a instituição seriam necessárias e/ou vantajosas no que diz respeito à estratégia de resolução. Esta consideração deve ser aplicada ao nível da unidade de perímetro de transferência.
29. As autoridades de resolução devem ponderar a viabilidade de executar uma transferência de ações no âmbito do instrumento de transferência para uma instituição de transição.

### 4.1.3 Instrumento de segregação de ativos

30. Com base nas informações comunicadas pelas autoridades de resolução, as instituições devem assinalar às autoridades os ativos, direitos e/ou passivos que preenchem as condições do artigo 42.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE e os princípios estabelecidos nas orientações da EBA sobre o instrumento de segregação de ativos<sup>6</sup>, a fim de examinar em que medida o instrumento de segregação de ativos pode ser aplicado nos termos do artigo 12.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.
31. Com base nas orientações das autoridades de resolução, as instituições devem identificar os elementos a incluir no perímetro de transferência, de modo a que correspondam às características do Veículo de Gestão de Ativos (VGA) definidas pelas autoridades de resolução. Neste sentido, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 5, alínea c), da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades de resolução devem avaliar se a transferência é necessária para maximizar as receitas da liquidação, pelo que o modelo de negócio e a estratégia de saída dos VGA não devem ser ignorados. Em particular, as autoridades de resolução devem garantir que:
  - o perímetro de transferência está em consonância com o modelo de negócio dos VGA, se este já tiver sido criado, ou considerar o modelo de negócio a criar por um VGA. Os VGA podem ser concebidas para se centrarem num único ativo ou para se especializarem numa zona geográfica;
  - especialmente no caso de um VGA que se espere vir a absorver carteiras e atividades de diferentes instituições, o perímetro de transferência é coerente com a estratégia de alienação, assegurando a maximização das receitas da liquidação, evitando a destruição de valor e desencadeando efeitos de escala;
  - o perímetro de transferência permite, tanto quanto possível, que o VGA atinja uma dimensão crítica, a fim de beneficiar de economias de escala. Idealmente, a dimensão crítica deve permanecer dentro das proporções do mercado em que opera;
  - o perímetro de transferência permite ao VGA recuperar um valor a longo prazo superior ao valor de mercado à data de avaliação, em conformidade com o ponto 32 das presentes

---

<sup>6</sup> Orientações da EBA relativas à determinação das circunstâncias em que a liquidação de ativos e passivos ao abrigo dos processos normais de insolvência poderia ter um efeito adverso num ou mais mercados financeiros, nos termos do artigo 42.º, n.º 14, da Diretiva 2014/59/UE (EBA/GL/2015/05).

orientações, o que significa que as carteiras com perspectivas negativas a longo prazo devem ser cuidadosamente consideradas.

32. As autoridades de resolução devem estabelecer uma metodologia para que as instituições estruturem o perímetro de transferência destinado aos VGA ao abrigo do instrumento de segregação de ativos de modo a que o valor a longo prazo do perímetro seja superior ao seu valor de mercado, a fim de evitar a destruição de valor, minimizar o custo da resolução e proteger os fundos públicos (artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE). O valor a longo prazo pode ser estimado com base no valor de mercado atual das carteiras produtivas. Contudo, a questão coloca-se no caso das carteiras com imparidades ou não produtivas, caso em que as autoridades devem avaliar as perspectivas de melhoria das carteiras e mercados em causa a partir das análises de mercado disponíveis, devem tirar partido da avaliação das autoridades de supervisão e devem avaliar potenciais combinações com ativos produtivos (combinação de diferentes unidades, como previsto no ponto 15 das presentes orientações), a fim de ter um impacto positivo no perfil global do perímetro de transferência.
33. A fim de reforçar ainda mais a resolubilidade, as instituições devem ajudar as autoridades de resolução a avaliarem as potenciais alterações de perímetro, tal como previsto no ponto 22 das presentes orientações, suscetíveis de afetar o perímetro de transferência.
34. As autoridades de resolução devem ter em conta as condições em que as devoluções para a instituição seriam necessárias e/ou vantajosas no que diz respeito à estratégia de resolução. Esta consideração deve ser aplicada a cada elemento do perímetro de transferência individualmente.

## 4.2 Avaliação das interligações

35. A fim de apoiar o requisito referido nos pontos 99 a 101 das orientações da EBA em matéria de resolubilidade e assegurar a continuidade do perímetro de transferência uma vez separado do resto do grupo nos termos do ponto 13, alínea b), das presentes orientações, as instituições devem poder fundamentar às autoridades de resolução a análise que serve de apoio à identificação das informações abrangidas pelos pontos 15, 16 e 44 das orientações da EBA sobre a resolubilidade e que apoiam o plano de resolução. Em especial, e tendo presente o princípio da proporcionalidade, as instituições devem poder:
- desagregar as principais linhas de negócio críticas e as funções críticas em processos funcionais<sup>7</sup> e associá-los a unidades organizacionais, se for caso disso;
  - avaliar o papel das unidades organizacionais e os serviços que prestam;
  - identificar os elementos correspondentes, tais como ativos, passivos, pessoal, recursos, sistemas e aplicações, envolvidos nas unidades organizacionais, conforme relevante.

---

<sup>7</sup> Os processos funcionais podem ser definidos como as atividades diárias que apoiam as linhas de negócios.

36. As instituições devem chamar a atenção das autoridades de resolução para potenciais problemas decorrentes da separação de elementos das unidades organizacionais dos componentes centrais (de primeiro nível) do perímetro de transferência (conflitos de separabilidade), quer porque não podem ser facilmente substituídos, pois podem implicar riscos adicionais e desproporcionados, quer porque a sua separação não alcançaria os objetivos da resolução da melhor forma. O processo de identificação de potenciais conflitos de separabilidade deve ter em conta os elementos estabelecidos nos pontos 37 a 49 das presentes orientações e deve tirar tanto partido quanto possível do trabalho de planeamento da recuperação. Os resultados devem ser tidos em conta na definição do perímetro de transferência no plano de resolução e na avaliação da viabilidade da estratégia de resolução. Em função da extensão das interligações e da variedade de cenários de resolução, a avaliação das interligações pode ser faseada e ocorrer ao longo do tempo.

### Interligações financeiras

37. Em consonância com o ponto 100 das orientações sobre a resolubilidade, as instituições devem identificar, junto das autoridades de resolução, as ligações salvaguardadas pelos artigos 76.º a 80.º da Diretiva 2014/59/UE.

38. A fim de i) evitar perturbações financeiras desnecessárias e assegurar a fiabilidade dos serviços financeiros prestados pelo perímetro de transferência ou ii) limitar as instabilidades de financiamento das atividades a prosseguir (nomeadamente no âmbito do instrumento de segregação de ativos para a entidade principal), o perímetro de transferência principal deve, sempre que possível e sob reserva do disposto no ponto 41 das presentes orientações, ser transferido com as obrigações e proteções financeiras conexas. Por conseguinte, no planeamento da resolução, as instituições com estratégias de transferência incluídas nos seus planos de resolução devem:

- identificar as ligações financeiras entre as exposições e os passivos extrapatrimoniais e patrimoniais e, em especial, as garantias (incluindo, se for caso disso, referências a: âmbito<sup>8</sup>; duração; direitos de rescisão antecipada; alteração de cláusulas de controlo ou de incumprimento cruzado; ou direito aplicável) concedidas e recebidas, distinguindo garantias externas e garantias intragrupo. As garantias intragrupo<sup>9</sup> devem ser objeto de uma avaliação especial, a fim de determinar se devem ser transferidas ou canceladas sem causar estragos indesejados;
- identificar as coberturas existentes que ainda não tenham sido objeto das salvaguardas acima referidas;

---

<sup>8</sup> Por exemplo, cartas de intenção.

<sup>9</sup> As garantias intragrupo, no contexto das presentes orientações, devem ser entendidas em sentido lato como mecanismos de transferência de perdas.

- identificar as unidades organizacionais responsáveis pela concessão de financiamento e as suas interligações contratuais com outras unidades, tendo em conta as entradas e saídas de caixa e a capacidade de compensação;
- elaborar, quando necessário, disposições que garantam a manutenção dos acordos existentes em matéria de resolução e pós-resolução, a continuidade das operações de compra e venda simétrica (back-to-back) das unidades separadas e o acesso às moedas por parte das unidades separadas.

### Interligações jurídicas

39. A fim de apoiar as autoridades de resolução, as instituições devem identificar as interligações jurídicas entre o perímetro de transferência principal e o resto da instituição, incluindo, entre outras:

- a. Ao nível das interligações entre entidades: i) instrumentos de propriedade entre entidades; ii) ligações fiscais; iii) obrigações para com os outros membros cooperativos, se for caso disso; iv) relação jurídica entre as entidades e quaisquer mecanismos de solidariedade ou sistemas de proteção institucional (SPI); v) contratos relevantes com cláusulas de exclusão, tais como «joint ventures» ou outros acordos, por exemplo, com companhias de seguros.
- b. Ao nível das unidades organizacionais: interligações jurídicas decorrentes de obrigações de serviço existentes ao abrigo de acordos de nível de serviço ou não, contratos de trabalho e convenções coletivas<sup>10</sup>, bem como disposições contratuais associadas aos ativos e passivos de cada unidade.

40. As instituições devem identificar potenciais conflitos de separabilidade relacionados com os elementos supramencionados e fornecer às autoridades de resolução todas as informações necessárias para clarificar os seguintes elementos:

- (i) as potenciais consequências da definição do perímetro de transferência na estrutura acionista e na independência do adquirente;
- (ii) se o segundo nível do perímetro de transferência pode ser estruturado de modo a não conduzir a perdas desnecessárias por razões fiscais;
- (iii) se os acordos de cooperação devem ser mantidos e podem beneficiar o perímetro de transferência;

---

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (TUPE) e do artigo 34.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE, o caráter automático da transferência de contratos de trabalho pode não ser aplicável no âmbito de uma transferência que utilize qualquer instituição de transição, alienação da atividade ou instrumentos de segregação de ativos.

(iv) se a adesão ao sistema de proteção institucional, a associações ou a acordos de solidariedade similares pode continuar a ser mantida para o perímetro de transferência e as potenciais obrigações conexas associadas ao perímetro de transferência, avaliando também, quando aplicável, se as derrogações ao sistema de proteção institucional/associação (como as previstas no artigo 113.º, n.º 7, e no artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) continuam ou cessaram em resolução e quais seriam as implicações;

(v) se e em que medida os potenciais riscos de litígio (nomeadamente os riscos de litígio decorrentes da própria ação de resolução sob a orientação das autoridades de resolução) afetam o perímetro de transferência.

41. As autoridades de resolução devem avaliar em que medida os poderes previstos no artigo 64.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE para alterar ou cancelar contratos podem ser utilizados para definir melhor o segundo nível do perímetro de transferência e eliminar interligações desnecessárias.

#### Interligações operacionais

42. Além do mapeamento dos equivalentes a tempo completo (ETC) para os componentes do perímetro de transferência (ver o ponto 35 das presentes orientações), as instituições devem fornecer quais os conhecimentos especializados necessários para o desempenho das atividades incluídas no perímetro de transferência. Em última análise, é a compreensão dos conhecimentos especializados que contribuirá para a avaliação da substituíbilidade do pessoal e para a atenuação dos conflitos de separabilidade.

#### Interligações comerciais

43. As instituições devem identificar as interligações comerciais, tal como qualquer ligação entre unidades organizacionais em que uma linha de negócio é operada através de várias unidades organizacionais ou cujas receitas são geradas pelas atividades exercidas por diferentes unidades organizacionais, nomeadamente sinergias ou clientes de atividades cruzadas.

44. As autoridades de resolução devem elaborar uma metodologia para a definição do perímetro de transferência à luz das interligações comerciais, de modo a que i) o perímetro a transferir para os VGA não afete negativamente o valor da atividade (nomeadamente as funções críticas e as linhas de negócio críticas) que continua a pertencer à instituição objeto de resolução e que deve prosseguir, ii) ou, em alternativa, que deixar unidades com a instituição objeto de resolução não seja prejudicial para o valor da atividade (nomeadamente as funções críticas e as linhas de negócio críticas) transferida para o(s) potencial(ais) adquirente(s) ou para a instituição de transição.

### 4.3 Avaliação dos aspetos transfronteiriços

45. As instituições devem informar as autoridades de resolução sobre a legislação aplicável e as especificidades nacionais dos ativos, rubricas, atividades e entidades abrangidos pelo perímetro de transferência.
46. As instituições devem assinalar os elementos, abrangidos pelo perímetro de transferência ou mediante pedido, que só são transferíveis no mesmo Estado-Membro e identificar potenciais soluções alternativas.
47. A fim de dar cumprimento ao artigo 67.º da Diretiva 2014/59/UE e ao artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, as autoridades de resolução devem debater com as autoridades dos países terceiros, durante a fase de planeamento de resolução, a possibilidade de exercerem poderes de transferência sobre as rubricas regidas pelo direito do país terceiro. Com base no resultado desse debate, a autoridade de resolução terá de avaliar qual das seguintes opções será mais viável:
- (i) A autoridade do país terceiro reconhecerá os poderes de transferência da autoridade de resolução;
  - (ii) A autoridade do país terceiro não reconhecerá os poderes de transferência da autoridade de resolução, mas não se oporá a uma transferência validada pela entidade objeto de resolução;
  - (iii) A transferência só será possível com custos consideráveis para a resolução do ponto de vista financeiro e temporal.
48. A fim de apoiar as autoridades de resolução na sua avaliação referida no ponto anterior, as instituições, com base nas características jurídicas dos elementos do perímetro de transferência, devem analisar e informar as autoridades de resolução sobre a viabilidade/credibilidade de:
- um acordo confirmatório assinado pela instituição objeto de resolução, reconhecendo a transferência para o adquirente (o comprador, a instituição de transição ou a sociedade de gestão de ativos) e atestando a transferência nos termos e condições estabelecidos pela autoridade de resolução (em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE);
  - cláusulas de resiliência à resolução nos contratos, reconhecendo e informando a contraparte de que o contrato pode estar sujeito ao exercício dos poderes de resolução (em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE);
  - a transferência das rubricas regidas pelo direito do país terceiro para uma entidade *ad hoc* (como umveículo de finalidade específica) ao abrigo do direito nacional aplicável e a transferência dos instrumentos de propriedade da entidade como parte do perímetro de transferência.

49. As instituições devem chamar a atenção das autoridades para qualquer caso de legislação de um país terceiro que imponha às referidas instituições a obrigação de apoiar a sua filial, nos termos da qual as rubricas de um país terceiro terão de ser incluídas no perímetro de transferência.

## 5. Transferência operacional

---

50. A definição do perímetro de transferência é apenas uma etapa da aplicação do instrumento de transferência. A preparação para a transferência operacional deve ser um elemento fundamental da avaliação da resolubilidade nas estratégias de transferência. A este respeito, as autoridades de resolução e instituições devem dispor de mecanismos para preparar a alienação do perímetro de transferência tal como definido na secção 4 e, neste sentido:
- a. As autoridades de resolução devem elaborar um processo de alienação (secção 5.1.1) para apoiar a alienação da atividade e analisar medidas preparatórias adicionais (secção 5.1.2) para apoiar a execução dos instrumentos de transferência.
  - b. Tanto as instituições como as autoridades de resolução devem desenvolver capacidades para solucionar os conflitos de separabilidade identificados na secção 4.2 e para executar a transferência em tempo útil (secção 5.2).
  - c. As instituições devem estabelecer processos para lidar com as consequências operacionais da transferência e demonstrar às autoridades de resolução a fiabilidade desses processos (secção 5.3).
51. Quando os instrumentos de resolução previstos na estratégia de resolução são os instrumentos de segregação de ativos e as instituições de transição, as autoridades de resolução devem dispor de processos para, respetivamente, criar um VGA nos termos do artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE e uma instituição de transição nos termos do artigo 41.º da Diretiva 2014/59/UE, dentro de um prazo adequado.

### 5.1 Preparação da alienação

#### 5.1.1 Preparação do processo de alienação

52. As autoridades de resolução devem estabelecer nos planos de resolução ou em qualquer documentação de apoio o modo como podem executar sem problemas o processo de alienação referido no ponto 50, alínea a) de uma forma tão transparente quanto possível.
53. A fim de assegurar a viabilidade/credibilidade da alienação da atividade enquanto instrumento de resolução, a autoridade de resolução deve, com o apoio das instituições, definir previamente uma lista de critérios que os potenciais adquirentes são esperados cumprir com base nas características do perímetro de transferência e tendo em conta as características dos atuais intervenientes no mercado, bem como fatores externos (tais como disposições regulamentares relativas à concentração do mercado, à necessidade de licenças e autorizações e quaisquer obstáculos à entrada no mercado). As autoridades de resolução devem poder tirar partido das informações de que dispõem as autoridades de supervisão e que constam dos planos de recuperação.

54. Embora a estratégia de alienação dependa da definição do perímetro de transferência (específico da instituição e da situação), as autoridades de resolução devem desenvolver um processo de alienação que tenha em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- o calendário do processo de alienação: um calendário com metas intermédias e resultados a apresentar;
- a definição de subprocessos operacionais, com uma clara repartição de tarefas entre as diferentes equipas e peritos, abrangendo as autoridades de resolução, as instituições, as autoridades competentes e todos os intervenientes relevantes, em conformidade com os pontos 56 e 57;
- a composição e as funções das equipas e organismos;
- a documentação de apoio ao quadro de alienação e ao processo de comercialização (incluindo, entre outros, termos e condições, acordos de confidencialidade e outros documentos jurídicos, modelos para proponentes, fichas de avaliação das propostas, listas de critérios, documentos relativos à contratação e mandatos para consultores externos, bem como modelos para a comunicação social);
- canal(ais) de comunicação confidencial(ais), plano(s) de comunicação e informação, dados e relatórios.

55. Ao definir um calendário em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7, alíneas d) e j), da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades de resolução devem ter em conta as diferentes etapas relevantes para as transferências e, em especial, a data de referência do plano de resolução<sup>11</sup>, a data de avaliação<sup>12</sup>, a data de resolução<sup>13</sup> e a(s) data(s) de transferência.

56. As autoridades de resolução devem identificar as aprovações ou consentimentos não abrangidos pelas isenções a que se refere o artigo 63.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e assegurar a sua cobertura pelo processo de alienação. Essas aprovações ou consentimentos podem incluir a aprovação por parte da Comissão Europeia de concentrações de dimensão europeia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») <sup>14</sup>. As autoridades de resolução devem ter em conta as interações com as autoridades de mercado e com quaisquer outras autoridades que venham expectavelmente a intervir no processo de alienação. As referidas interações com outras

---

<sup>11</sup> Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, de 23 de outubro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão (JO L 277 de 7.11.2018, p. 1).

<sup>12</sup> Tal como refletido no manual da EBA sobre avaliação para efeitos de resolução (manual de avaliação da EBA).

<sup>13</sup> Conforme definido no artigo 1.º, alínea j), do Regulamento Delegado (UE) 2018/345 da Comissão.

<sup>14</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 024 de 29.1.2004, p. 1).

autoridades devem ocorrer em tempo útil e não devem tornar o calendário da alienação inadequado no que diz respeito à resolubilidade.

57. No que diz respeito aos grupos transfronteiriços, ao perímetro de transferência transfronteiriça ou às transações transfronteiriças, as autoridades de resolução devem debater, se for caso disso, o seu quadro de alienações com outras autoridades de resolução e autoridades competentes, a fim de chegarem a acordo sobre a repartição de tarefas, o intercâmbio de informações e o calendário, atualizarem regularmente o quadro aplicável às alienações e assegurarem a existência de linhas de comunicação confidenciais. Os debates podem ser realizados, por exemplo, em colégios de resolução, quando existam, ou em grupos de gestão de crises (GGC), quando existam (para as G-SII), ou então, numa base ad hoc e menos formal.
58. As autoridades de resolução devem assegurar-se de que o seu processo de alienação é aplicável em pelo menos dois cenários: a alienação resultante de um processo de comercialização nos termos do artigo 39.º da Diretiva 2014/59/UE (que pode ser qualificada como «alienação estratégica da atividade») e a alienação sem processo de comercialização nos termos do artigo 39.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE (que pode ser qualificada como «alienação acelerada da atividade»).
59. A autoridade de resolução deve estar preparada para realizar, o mais rapidamente possível e o mais tardar na data da determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, a avaliação da viabilidade do processo de comercialização, em conformidade com as orientações da EBA sobre a eficácia do instrumento de alienação de atividades<sup>15</sup>.
60. O processo de alienação deve proporcionar uma execução sem problemas de maior durante o período de resolução referente a uma alienação acelerada da atividade. Para o efeito, a autoridade de resolução deve poder atualizar (por exemplo, através de atividades de monitorização do mercado; da consulta de dados de mercado relevantes atualizados ou de processos existentes para solicitar assistência especializada na matéria), em consonância com as condições de mercado e o perímetro de transferência à data da determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, a lista de critérios aplicáveis aos potenciais adquirentes e a lista predefinida de potenciais adquirentes com base no ponto 19 das presentes orientações. A autoridade de resolução deve avaliar, o mais cedo possível, as potenciais implicações de uma alienação acelerada da atividade no que diz respeito às regras em matéria de auxílios de Estado e assegurar um processo de execução da alienação acelerada que minimize essas implicações<sup>16</sup>.
61. No caso de uma alienação estratégica da atividade, as autoridades de resolução devem poder atualizar a lista de critérios a cumprir pelos potenciais adquirentes com base na secção 4.1 e no ponto 19 das presentes orientações. O processo de alienação deve permitir a boa execução de uma alienação estratégica da atividade, garantindo um processo de comercialização aberto,

---

<sup>15</sup> Orientações da EBA relativas às circunstâncias factuais que correspondem a uma ameaça significativa para a estabilidade financeira e aos elementos relacionados com a eficácia do instrumento de alienação da atividade nos termos do artigo 39.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE (EBA/GL/2015/04).

<sup>16</sup> Em conformidade com o documento «EBA Final Q&A2015\_2339».

transparente e não discriminatório (requisitos de comercialização), com o objetivo de maximizar o preço da venda e identificar quaisquer potenciais conflitos de interesses. Esses critérios devem incluir uma série de indicadores relativos à capacidade financeira, jurídica e operacional dos potenciais adquirentes e devem ser relativos ao perímetro de transferência e não concebidos para beneficiar os potenciais adquirentes identificados *ex ante*. A autoridade de resolução pode solicitar planos que definam o processo de integração do perímetro de transferência pelo potencial adquirente e que salientem as capacidades necessárias.

62. As autoridades de resolução devem preparar-se para solicitar assistência externa (incluindo consultores, assessores jurídicos ou auditores) no âmbito do processo de alienação ou para condução do processo de comercialização. As responsabilidades que incumbem à autoridade de resolução não devem ser delegadas, devendo a mesma ter estabelecido um processo de seleção e nomeação de consultores externos com base em critérios predefinidos e ao abrigo de um mandato definido, devendo controlar e rever os seus contributos e garantir a ausência de conflitos de interesses e o respeito da confidencialidade. O mandato deve definir claramente, entre outros elementos, os objetivos e os resultados a apresentar, os conhecimentos técnicos e recursos esperados, o calendário ou os honorários.

### 5.1.2 Segregação interna

63. A avaliação da resolubilidade a que se refere a secção C do anexo da Diretiva 2014/59/UE deve basear-se na avaliação das estruturas jurídicas e empresariais da instituição (ponto 2 da referida secção C do anexo da Diretiva 2014/59/UE), na complexidade desta estrutura e na dificuldade em compatibilizar as linhas de negócio com as entidades do grupo (ponto 16 da secção C do anexo da Diretiva 2014/59/UE) e ainda na compatibilidade desta estrutura com o(s) instrumento(s) de resolução escolhido(s) (ponto 21 da secção C do anexo da Diretiva 2014/59/UE). Por conseguinte, as autoridades de resolução devem ponderar a melhor forma de se prepararem para o instrumento de segregação de ativos, uma vez que muitos dos componentes do perímetro de transferência podem não estar integrados numa única entidade jurídica ou numa única linha de negócio, e devem, quando necessário e sem prejuízo dos poderes conferidos pelo artigo 17.º da Diretiva 2014/59/UE, promover a segregação das carteiras das seguintes formas:

- a. pedindo às instituições que disponham de manuais (*playbooks*) (ver ponto 75) com instruções para a segregação de ativos em risco<sup>17</sup> numa linha de negócio ou numa entidade jurídica, quando o instrumento de segregação de ativos seja considerado na estratégia de resolução e quando as carteiras elegíveis para o instrumento de segregação de ativos se encontrem dispersas pelo grupo;
- b. avaliando de que forma as opções de recuperação ao abrigo do ponto 14 da secção A do anexo da Diretiva 2014/59/UE poderiam apoiar a separação dos ativos em risco do resto do grupo.

---

<sup>17</sup> Para efeitos das presentes orientações, os ativos em risco devem ser entendidos como ativos em imparidade ou com fraco desempenho, tal como referidos no considerando 59 da Diretiva 2014/59/UE.

64. Perante um pedido de demonstração de como podem segregar ativos em risco, as instituições devem salientar de que modo as suas ações irão:

- facilitar os exercícios de diagnóstico, tal como referidos nas orientações da EBA sobre testes, análises ou exercícios suscetíveis de conduzir à adoção de medidas de apoio<sup>18</sup>, uma vez que a maioria dos ativos em risco seria centralizada numa unidade de negócio específica;
- permitir uma identificação adequada dos obstáculos contratuais, dos requisitos legais associados aos ativos em risco e de outros tipos de impedimentos à transferência;
- prever uma avaliação mais fácil dos ativos em risco (e, conseqüentemente, das linhas de negócio sem dificuldades que fundamentam a escolha do instrumento de resolução complementar);
- criar um nível elevado de especialização dentro da unidade de negócio para lidar com ativos em risco;
- promover o desenvolvimento de um conjunto de dados dedicado que abranja as garantias e as questões de direitos relacionadas com ativos em risco;
- definir os serviços específicos necessários para estas rubricas e começar a aplicar as disposições para a sua gestão;
- promover a segregação dos recursos necessários (nomeadamente financeiros ou humanos) que poderiam então ser mais facilmente transferidos no momento de resolução, designadamente com a ajuda de mecanismos de assistência.

65. Se necessário, as instituições devem também demonstrar a sua capacidade para criar entidades jurídicas em conformidade com o ponto 48 das presentes orientações.

## 5.2 Disposições para assegurar uma segregação harmoniosa

### 5.2.1 Aspetos jurídicos

66. Em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, as instituições devem avaliar, se for caso disso, em que medida a legislação de um Estado-Membro da UE é efetivamente aplicável a um contrato regido pela legislação de um país terceiro e a aplicação efetiva dos poderes de resolução<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Orientações da EBA sobre o tipo de testes, análises ou exercícios suscetíveis de conduzir à adoção de medidas de apoio nos termos do artigo 32.º, n.º 4, alínea d), subalínea iii), da Diretiva de Recuperação e Resolução Bancárias (EBA/GL/2014/09).

<sup>19</sup> Os contratos de países terceiros subjacentes à transferência legal de ativos, direitos e/ou passivos relevantes já devem prever explicitamente as características resilientes à resolução e reconhecer e informar a contraparte de que o contrato pode estar sujeito ao exercício dos poderes de resolução para suspender ou restringir direitos ou obrigações («poderes de permanência») ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.

67. As instituições devem avaliar em que medida as características contratuais podem ser alteradas a fim de evitar a notificação e as aprovações que ainda não estejam isentas ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.
68. As instituições devem apoiar as autoridades de resolução na identificação de qualquer alteração nos estatutos ou na forma jurídica decorrente da transferência do perímetro de transferência definido, uma vez que, ao abrigo da sua forma jurídica atual, uma entidade pode não ser transferível para um adquirente com uma forma jurídica diferente ou podem existir disposições contraditórias nos estatutos. O plano de resolução deve definir o processo e as ações necessárias para resolver estas questões em tempo útil.

### 5.2.2 aspetos financeiros

69. Quando a continuidade do perímetro de transferência exigir o acesso a divisas ou a continuidade das operações de venda simétrica, tal como salientado pela avaliação mencionada no ponto 69 das orientações da EBA sobre a resolubilidade, as instituições devem assegurar a existência de mecanismos para garantir essa continuidade, em conformidade com as expectativas da autoridade de resolução. Por exemplo, os acordos de bancos correspondentes podem ser redigidos previamente, a fim de assegurar que o perímetro de transferência continue, quando necessário, a receber as divisas necessárias. Os acordos em vigor devem também ser transferíveis ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.
70. As instituições devem ajudar as autoridades de resolução a identificar o papel dos mecanismos de solidariedade (instituições com um órgão central) ou de qualquer sistema de proteção institucional existente na aplicação do instrumento de transferência e a assegurar uma segregação e resolubilidade rápidas.

### 5.2.3 aspetos operacionais

71. No caso de uma transferência parcial quer para diferentes adquirentes (como um VGA e uma instituição de transição) quer para um único adquirente, mas sem liquidação da instituição objeto de resolução (quando, por exemplo, se combinar a recapitalização interna e o instrumento de segregação de ativos), o poder previsto no artigo 64.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2014/59/UE pode não ser suficiente para manter todos os acessos a serviços. Por conseguinte, as instituições devem informar as autoridades de resolução sobre a possibilidade de incluir cláusulas de acesso tripartidas no contrato com um prestador de serviços.
72. *[Sociedade de serviços partilhados]* As autoridades de resolução devem avaliar se o atual modelo de prestação de serviços afeta a separabilidade do perímetro de transferência e considerar a aplicação das disposições previstas no ponto 34 das Orientações da EBA sobre a resolubilidade.
73. *[Planos de contingência das IMF]* Para além das orientações referidas na secção 4.1.2 (e, em especial, no ponto 50) das Orientações da EBA sobre a resolubilidade, as instituições devem:

- Avaliar de que forma os acessos necessários das IMF serão transferidos para a entidade cujo objetivo é a manutenção da função crítica/continuidade da linha de negócio crítica e/ou como pode ser estabelecido o acesso indireto. Caso a instituição objeto de resolução se torne uma entidade a liquidar (após a aplicação do instrumento de transferência em conformidade com o artigo 37.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE) ou no caso dos VGA, o acesso às IMF pode ser limitado. Por conseguinte, deve ser concedido acesso indireto através da entidade que continua a exercer a atividade, devendo ser tomadas medidas para esse efeito, nomeadamente a entidade deve continuar a manter o Código de Identificação de Empresa (BIC), os serviços de conectividade e comunicação da instituição objeto de resolução.
- Avaliar os mecanismos de transição existentes, os processos acelerados de pedido de acesso a IMF ou as possibilidades de concessão de procuração, a fim de manter a continuidade do acesso às IMF para o perímetro de transferência.
- A pedido das autoridades de resolução, avaliar o impacto da transferência nos serviços prestados pela instituição às IMF e/ou a outras partes.

### 5.3 Execução de processos paralelos

74. A venda do perímetro de transferência exigirá medidas adicionais para além da preparação do processo de alienação e/ou desencadeará efeitos secundários, que devem ser geridos e preparados para assegurar uma transferência harmoniosa tanto pela instituição como pela autoridade de resolução.

#### Aspetos específicos relevantes para a execução da transferência para a instituição

75. As instituições devem desenvolver processos internos e medidas preparatórias para tornar a execução das transferências credível e exequível. Esses processos devem incluir disposições de governação, nomeadamente uma indicação clara das responsabilidades, das linhas de comunicação e das funções dos comités, bem como a definição das etapas processuais e de validação, a estrutura de comunicação e a descrição dos SIG relevantes que comandam os processos e as informações adicionais necessárias de terceiros. Tais processos devem ser compilados em manuais específicos (*playbooks*) a pedido das autoridades de resolução e sujeitos a exercícios de simulação, a fim de garantir que se encontram operacionais. Os elementos indicados a seguir devem ser integrados na lista de processos a abranger.
76. *[Ajustes do balanço]* A transferência será combinada com a aplicação de uma redução e conversão de instrumentos de capital e pode ser combinada com uma recapitalização interna. A alienação da atividade exige que o negócio seja comercializável. As instituições devem desenvolver procedimentos para implementar ajustes contabilísticos e, designadamente, reconhecer as perdas atempadamente antes da transferência, a fim de não as transferir para a entidade que continua.

77. Em caso de continuidade das instituições objeto de resolução, estas devem poder apoiar a elaboração de um balanço pós-resolução que contabilize a supressão do perímetro de transferência e as suas receitas nas normas contabilísticas previamente acordadas. Não se exige que esses balanços sejam atualizados permanentemente na fase anterior à resolução, mas as instituições devem demonstrar que estão rapidamente em condições de fornecer às autoridades de resolução os balanços pós-resolução correspondentes ao perímetro de transferência identificado pelas autoridades de resolução com a assistência das instituições.
78. *[Análise jurídica]* As instituições devem proceder a uma análise jurídica dos contratos associados ao perímetro de transferência e que apoiam a avaliação referida no ponto 40. A revisão jurídica dos contratos deve evidenciar:
- as cláusulas contratuais que dificultem a transferência e que a autoridade de resolução seja ou não capaz de alterar nos termos do artigo 64.º da Diretiva 2014/59/UE e que impõem uma obrigação legal (nomeadamente, requisitos de comunicação específica aos clientes ou autoridades, aprovação ou registo) em caso de transferência ou para efeitos de transferência;
  - a existência de múltiplas garantias (quando um cliente tenha dado a mesma garantia para contratos diferentes);
  - A regulamentação nacional específica aplicável, tal como a regulamentação relativa às obrigações cobertas, que pode impor determinadas condições para a transferência (ver secção 4.3 das presentes orientações);
  - os litígios existentes e as disposições contratuais passíveis de dar origem a litígios durante ou após a resolução.
79. *[Aplicação do perímetro de transferência]* As instituições devem desenvolver um processo para aplicar a metodologia de definição do perímetro de transferência estabelecida pela autoridade de resolução e identificar e executar as suas obrigações administrativas e legais (como, por exemplo, o registo).
80. *[Identificação das implicações fiscais]* A instituição deve identificar e estimar todas as implicações fiscais da transferência e informar em conformidade a autoridade de resolução. A transferência de ações ou de ativos pode dar origem a questões fiscais.
81. *[Continuidade do serviço]* As instituições devem incluir, nos seus manuais (*playbooks*) de execução de transferências, planos de transição que estabeleçam, entre outras disposições, processos para a elaboração de acordos de serviços transitórios ou de acordos de nível de serviço, mediante pedido, em conformidade com o n.º 22 das Orientações da EBA sobre a resolubilidade, para aplicar os acordos de continuidade do serviço das IMF e os mecanismos de transição a aplicar à entidade principal em conformidade com as expectativas das autoridades de resolução.

82. [Plano de atividades] As instituições devem elaborar e apresentar planos de atividades ou similares, se tal for atempadamente exigido pelas autoridades de resolução. No caso de uma operação sobre ações para alienação da atividade, é provável que a comercialização do perímetro de transferência exija um plano de negócios para além de um vasto leque de dados. As expectativas quanto ao conteúdo do referido plano de atividades devem ser definidas com a autoridade de resolução.

#### Aspetos específicos relevantes para a execução da transferência para a autoridade

83. As autoridades de resolução devem definir processos para assegurar a boa execução da transferência no âmbito da resolução e, em especial:

- as modalidades e o processo de tomada de decisão para utilizar os poderes previstos nos artigos 63.º e 64.º da Diretiva 2014/59/UE;
- o desempenho dos ajustamentos no perímetro de transferência, especialmente após o relatório final de avaliação, a fim de assegurar eventuais devoluções para a instituição objeto de resolução;
- quaisquer outras obrigações específicas de cada país.

## 5.4 Capacidades dos SIG

84. As instituições devem poder apresentar informações atempadas e exatas às autoridades de resolução para que estas possam tomar decisões informadas antes, durante e após a resolução. As instituições devem dispor de sistemas de informação de gestão (SIG) e infraestruturas tecnológicas adequados para aplicar atempadamente a estratégia de resolução, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2014/59/UE.

85. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade e a fim de apoiar os processos referidos no ponto 75 das presentes orientações, as instituições devem poder, a pedido das autoridades de resolução, prestar informações granulares sobre os componentes do perímetro de transferência e atualizar os dados necessários para a transferência; a diferença temporal entre a data-corte (*cut-off date*) da informação e a data de resolução deve ser tão reduzida quanto possível. O nível de granularidade deve permitir avaliar os elementos transferidos separadamente dos restantes elementos e permitir à autoridade de resolução decidir sobre as especificidades da separação e da transferência e identificar os elementos transferidos em conformidade com o que é necessário para o ato de execução nacional.

#### Informações para identificar o perímetro de transferência principal

86. As instituições devem fundamentar a identificação do perímetro de transferência com informações a nível individual dos elementos (passivos, ativos e direitos), nomeadamente:

- mapeamento das funções críticas e das linhas de negócio críticas para cada elemento;

- classificação dos elementos (como tipo de ativo/passivo; informações sobre a contraparte e tipo de garantia);
  - qualidade dos ativos e indicadores de risco (tais como a classificação crédito produtivo/crédito não produtivo, os ativos ponderados pelo risco e as informações sobre garantias, os ativos líquidos de elevada qualidade);
  - aspetos jurídicos (nomeadamente, a legislação aplicável e o reconhecimento dos poderes de transferência da Diretiva 2014/59/UE e qualquer potencial impedimento contratual à transferibilidade do instrumento relevante);
  - informação contabilística (como o montante transportado, o montante extrapatrimonial e o montante da provisão para perdas com empréstimos), quando relevante.
87. As expectativas das autoridades de resolução quanto aos dados relativos à transferência e aos instrumentos de transferência considerados para complementar o ponto anterior devem estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto na Diretiva 2014/59/UE.
88. No caso do instrumento de segregação de ativos, as instituições devem desenvolver capacidades para realizar um exercício de diagnóstico, tal como definido pela autoridade de resolução, em conformidade com os princípios estabelecidos nas orientações da EBA sobre testes, análises ou exercícios que possam conduzir a medidas de apoio<sup>20</sup>.

#### Dados para avaliar as interligações

89. As instituições, em conformidade com a secção 4.2 das presentes orientações, devem também poder identificar:
- interligações salvuardadas pelos artigos 76.º a 80.º da Diretiva 2014/59/UE, incluindo: discriminação dos acordos de compensação e novação e discriminação dos passivos garantidos e das garantias correspondentes.
  - interligações, que não são explicitamente salvuardadas pela Diretiva 2014/59/UE, como, por exemplo: discriminação de recursos para contratar ID para identificar rubricas sob o mesmo contrato e vínculos entre diferentes entidades legais, tais como cartas de intenção.
  - ligações económicas e empresariais, como, por exemplo: informações sobre a cobertura de posições e as relações com os clientes; ou
  - riscos de litígio.

---

<sup>20</sup> EBA/GL/2014/09.

### Orientações específicas relativas ao instrumento de alienação da atividade

90. Nos manuais (*playbooks*) para as transferências, as instituições devem explicar de que forma podem criar rapidamente uma sala de dados virtual (*virtual data rooms*) com informações suficientes para cumprir o dever de diligência do comprador relativamente ao perímetro de transferência e que satisfaça as expectativas da autoridade de resolução relativamente ao processo de alienação.
91. As instituições devem desenvolver mecanismos que apoiem a elaboração de planos de negócio, que também devem potencialmente ser divididos entre um plano para a carteira de transferências e um plano para a carteira remanescente na instituição principal.

### SIG para garantir a continuidade operacional

92. As instituições devem demonstrar de que forma a separação, que apoia a execução operacional da transferência, pode ser rapidamente implementada nos sistemas do banco, proporcionando continuidade das capacidades do SIG à entidade objeto de resolução e à entidade recetora (como, por exemplo, a separação de lançamentos contabilísticos) quando previsto pela estratégia de resolução e em conformidade com o ponto 81 das presentes orientações<sup>21</sup>.

### Outras capacidades dos SIG

93. Os SIG devem ser suficientemente flexíveis para permitir ajustamentos ao perímetro transferido após a resolução (retransmissão). Por exemplo, tais ajustamentos teriam de ser perfeitamente refletidos nas contas de gestão.

---

<sup>21</sup> Bem como com o ponto 11 da secção C do anexo da Diretiva 2014/59/UE.